

Rui e o Sistema Eleitoral.

Moacyr Amaral Santos

Catedrático de Direito Processual Civil na
Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo.

1. Não nos pareceu difícil atinar com a razão que teria levado o sr. Magalhães Júnior a tomar para si o papel ingrato e mal cheiroso de borrar a imagem nacional de RUI BARBOSA.

O autor está bem situado na vida e chegou à Academia Brasileira de Letras. Tem inteligência suficiente para medir-se e compreender que, mesmo inchando-se muito, não passaria do que é. E que o bom e o belo não se constroem com mesquinhez de coração ou com pincéis de limpadores de esterquilíneos. Sua obra não seria, assim, para a sua própria exaltação nem com o propósito de fazer arte, ou história, ou contribuir para a formação de uma idéia generosa.

Para os tolos e desprevenidos diz o autor apresentar “uma tentativa de revisão histórica e política”, com o “objetivo de contribuir para que sejam traçados, futuramente, retratos mais autênticos de RUI” O intuito seria honesto e legítimo, quando mais não fôsse para trazer aos debates da inteligência o confronto das restrições, que um reduzido número de mediocridades tecem ao imortal brasileiro, com a sua obra meridianamente portentosa nos múltiplos e mais variados setores do saber humano, da administração e da política. Mas quando aquêle que se oferece como revisionista de uma vida e de uma obra de quem, conforme êle próprio reconhece, “se projetou no

último decênio da vida do Império, ajudou a fundar a República e encheu os primeiros trinta anos do nôvo regime”, e quando — é ainda o próprio revisionista que confessa — “absurdo seria negar o relêvo da passagem de Rui pela vida pública e pelo cenário intelectual do país”, quando, depois dessas duas afirmações, que seria sandice omitir, passa, a partir da terceira linha do “prefácio” do livro, a qualificar a eminentíssima personalidade, nasce para o leitor a nítida convicção, que mais se alicerça à leitura de cada página, ser o intuito do livro e do seu autor expressivamente desonesto e ilegítimo.

Em um homem de porte de Rui, que não apenas honrou mas enobreceu e engrinaldou o Parlamento nacional no velho e no nôvo regime, em um homem de porte de Rui, que ainda estudante se fizera líder ardoroso e atuante do abolicionismo, que ajudou a fundar a República, enchendo-lhe os seus primeiros trinta anos de existência, opondo-se com denodo incomparável a tôdas as ditaduras e arrogâncias dos poderosos do momento, e deixou, à sua passagem, a marca relevante e incomparável, no cenário brasileiro, do talento, se não do gênio, da erudição e cultura invulgares, do amôr acendrado à Pátria e às liberdades públicas, das quais se constituiu, desde a mocidade, o mais benemérito e despreendido dos advogados, em um homem dêsse porte o desprimoroso e malévolo revisionista sòmente, e tão sòmente, encontrou como sintomas do seu caráter — já no “prefácio”, em apenas duas páginas — “erros, contradições, fraquezas morais, falta de senso de medida e ausência de realismo”, para apodá-lo de “político estranhamente conservador, ao mesmo tempo ambicioso, omisso e inconstante, omisso em seus deveres parlamentares”, incapaz de liderança, agasalhador de ódios violentos, político míope, interesseiro, demolidor, sem capacidade construtiva, mistificador dos acontecimentos, e até mau patriota e mau amigo. Sòmente e tão sòmente qualidades negativas, das quais Rui seria um

símbolo. Nenhuma, mas absolutamente nenhuma qualidade merecedora de aprêço humano.

Mal se dá o maligno revisor que, da forma quase execranda por que desenhou o revisionado, passou o atestado de ingênuos ou ineptos à imensidade de notabilidades insignes, da Monarquia e da República, nas letras, nas artes, nas ciências e na jurisprudência, que com RUY, no Parlamento ou na Administração, na tribuna pública ou nos auditórios da justiça, no jornalismo ou nas escolas, conviveram e compartilharam das lides por uma humanidade menos desumana e uma Pátria melhor, e nele viram, e transmitiram às gerações futuras, os seus méritos multifários, que não cansaram de proclamar, e dêle fizeram um daqueles brasileiros dignos de figurar na primeira plana do Panteon da História.

Outrossim, mal percebe o revisor de encomenda, na desnaturada tentativa empreendida, que esta se volta contra a sua própria Pátria, propondo-se a aniquilá-la com a declaração da ingenuidade ou inépcia, senão da hipocrisia e indignidade, dos ornamentos do seu passado, que se deixaram, pobres mediocridades, ou se fizeram, repelentes criaturas, engodar por um prestigeador ou aventureiro, que era todo defeitos e vícios, sem uma única virtude que justificasse a sua grandeza. Infeliz a Pátria, cujos luminares do seu passado próximo fôsem assim tão pobres de espírito!

Ou isso, queremos dizer, ou os amigos e admiradores de RUY, que formavam a elite moral e intelectual brasileira, se caracterizavam por suma ingenuidade ou inépcia, e o Brasil significava um deserto de homens e idéias, ou — aí está a razão que teria levado MAGALHÃES JÚNIOR a assumir o papel e mal cheiroso de borrar a imagem nacional de RUY BARBOSA — e essa é se achar comprometido consigo mesmo, ou com outros, na solerte campanha de desfiguração ou destruição das mais caras tradições brasileiras, primeiro passe, e o mais decisivo, para o desencanto da mocidade e seu precipitado encaminhamento para

as fileiras que, por não terem ou não quererem ter nada de comum com o passado, não se pojarão nem trepidarão de favorecer, por ação ou omissão, o erguimento em nossas fronteiras de um nôvo e imenso “muro da vergonha”.

2. Todos e quaisquer dos capítulos do livro mal-intencionado não têm outro propósito. Assim, por exemplo, o que nos coube para exame, sob o título — *Ruy e o sistema eleitoral*.

Nesse, o revisionata focaliza, mui especialmente, assuntos tão só do agrado e do temário da demagogia subversiva: — a soberania dos ricos, e desprezo dos políticos liberais pelos operários, e voto do analfabeto, o nacionalismo perseguido, ao lado de outros, que lhes são conexos, a que deu importância secundária. Fê-lo com o mais absoluto olvido da circunstância de tempo e das condições brasileiras, com a ocultação ou a ignorância do direito público brasileiro e da doutrina liberal da época, com desprezo e deturpação da verdade histórica, tudo isso aliado a uma técnica muito peculiar dos demagogos e pregoeiros da subversão social.

Já o tratamento que nesse capítulo dá a RUY é o mais deprimente: — mentalidade reacionária, exímio na arte de sofisma, incapaz de empenhar-se a fundo pelas idéias que enunciava, “alienado”, “racista”, impregnado de preconceito contra os nacionais e em favor do estrangeiro, homem de parcas e fracas idéias, de visão limitada, com falta de coragem de lutar por suas opiniões, conservador e insensível, egocêntrico, parlamentar cuja vida foi de uma esterilidade impressionante, etc., etc. Nem uma só virtude, absolutamente nenhuma. Para o revisor, não se andaria mal mandando-se RUY para o pelourinho.

Se o tratamento é assim grosseiro, mesquinho e maldoso, de forma a através dêle querer fixar no espírito do leitor a insignificância e a malignidade da personali-

dade aureolada, e a intrigá-la com a opinião pública basbaque, o modo pelo qual se conduz o livro nos seus achincalhes ainda é mais persuasivo das suas finalidades.

3. Desvia-se o revisionista da verdade, retorcendo-a a seu gôsto, com a mais imprudente improbidade, ao analisar o papel de RUI na elaboração e nos debates da *Lei Saraiva*, de 9 de janeiro de 1881.

Para bem se compreender a excelência dessa lei, insta ao crítico situar-se no tempo em que foi elaborada e considerar os fatos que a antecederam, pelo menos a partir do Dec. n. 2.675, de 1875, que disciplinava o regime eleitoral substituído por aquêlê estatuto.

No sistema do Dec. n. 2.675, as eleições se procediam em dois turnos. No primeiro grau se achavam os *votantes*, cujas listas se organizavam pelas Juntas Paroquiais, sob a presidência de um juiz de paz, de livre nomeação do govêrno, as quais se reuniam, no âmbito do Município, em Juntas Municipais, sob a presidência do juiz municipal, também de livre nomeação do govêrno. Da competência destas juntas era a aprovação e organização definitiva, por paróquias, distritos de paz e quarteirões, da lista geral dos votantes. Êstes, por sua vez, elegiam os *eleitores*, na proporção de um por quatrocentos votantes, cabendo aos eleitores a escôlha dos representantes provinciais à Câmara dos Deputados.

O sistema tinha seu ponto fraco fundamental na formação da lista dos votantes, ato que ficava à mercê de autoridade submetida ao Govêrno, isto é, ao Poder Executivo, dado o arbítrio de que dispunham as mesmas juntas na apreciação das elásticas e fantasiosas provas admitidas pela lei eleitoral. A regra, pelo interêsse abertamente manifestado pelos govêrnos, era a exclusão em massa, da lista de votantes, dos cidadãos filiados ou simpatizantes do partido da opposição. Para ter-se uma idéia de como procediam as juntas basta se saiba que o MARECHAL OSÓRIO,

Marquez de Herval, herói da guerra do Paraguai, não conseguiu ser eleitor no Rio Grande do Sul, sua terra e pela qual tanto se sacrificara em pelepas sem conta, e isso nos tempos em que os seus conterrâneos o aclamavam ídolo dos pampas. Tomás Pompeu — fala RUY — o mais influente nome político da província do Ceará, não foi, sob o último govêrno conservador, não foi *ao menos votante em sua freguezia*". Nas mesmas condições SOUZA CARVALHO, deputado e lider pernambucano, que assim o declara em aparte ao discurso de RUY em sessão de 1879. Nesse setor, a fraude, a serviço governamental, não tinha limites, sendo geral a liberalidade da qualificação dos amigos, mesmo sem as mínimas condições de exercer o direito de voto, e a exclusão dêsse direito dos cidadãos mais credenciados, quando adversários ou mesmo alheios às disputas partidárias. De tal forma, relata RUY, sob "apoiados" dos seus pares e sem qualquer refutação, "dissolvida uma Câmara, chamado à administração o partido oposto, a maioria da deputação que acabava de ocupar estas cadeiras não só perdia o lugar no parlamento, não perdia só o ingresso para o eleitorado; perdia, até, nas respectivas paróquias, o *voto*".

A deplorável prática do Dec. n. 2.675, que punha a formação das listas de votantes à disposição dos governos da ocasião, teve como decorrência o nascimento, crescimento e desbragada prosperidade da instituição do chamado *fósforo*, consistente na inclusão, na lista dos votantes, de pessoas não qualificadas para o exercício do voto e, ainda, na atribuição a pessoas não qualificadas como votantes do exercício do voto dêstes.

Contra o calamitoso procedimento eleitoral, que se constituiria no apanágio e na consagração da fraude, e dotava os governos de todos os recursos, inclusive o da violência armada, daí resultando a mais indifaráda mentira eleitoral, clamava a imprensa, rugia a opinião pública, protestava no Parlamento a minoria, representada pelo Partido Liberal.

4. Nessa hora tempestuosa, em razão do estado de saúde do Duque de Caxias, chefe do governo, renuncia o ministério conservador, que há dez anos, ou seja, desde 1868, se mantinha no poder. Clarividente, Pedro II chamou os liberais ao poder, empossando-se o ministério do Visconde de Sinimbu em 5 de janeiro de 1878, cujo governo tinha por missão precípua, consoante lhe recomendara o Imperador, e era do programa do seu partido, a reforma eleitoral, com a instituição das *eleições diretas*.

Contra a opinião de Ruy, que bem informado estava no momento histórico, entendeu a maioria da Câmara dos Deputados, formada de seus correligionários liberais, que se fazia necessária para a reforma eleitoral preconizada, a prévia alteração de alguns dispositivos da Constituição, e com essa finalidade aprovou projeto de convocação de uma constituinte com poderes limitados. O Senado, porém, de ampla e arregimentada maioria conservadora, acolhendo parecer de Cotegipe, que se manifestara pela reforma eleitoral por lei ordinária, rejeitou a proposta da Câmara.

Por êsse e outros motivos, logo depois deu-se a queda do ministério Sinimbu. Sucedeu-o, em 28 de março de 1880, ministério igualmente liberal, presidido por Saraiva, com a incumbência primeira e fundamental de elaborar a reforma eleitoral com o estabelecimento das eleições diretas.

Imediatamente, o chefe do governo confere a Ruy, a quem transmite por escrito o seu pensamento e do Partido Liberal, consubstanciado nas *Bases para o Projeto da Reforma Eleitoral*, o árduo encargo de redigir a proposta ministerial a ser enviada ao Parlamento, do que se desincumbiu em brevíssimo tempo, tanto que em 25 de maio do mesmo ano já era lido na Câmara dos Deputados o parecer da comissão nomeada para examiná-la.

O projeto, é óbvio, devia subordinar-se, pelo que foi exposto, a certas condições: — 1) instituição das eleições

diretas; 2) criação de tropeços à fraude eleitoral, razão predominante da reforma; 3) respeito aos preceitos constitucionais; 4) acomodação ao pensamento do Ministério, que o propunha, e do Partido Liberal, ao qual RUY pertencia.

5. Agora voltemos ao deselegante revisionista, que deturpa, confunde, omite as idéias de RUY, expostas em discurso, defendendo o projeto que confeccionara, proferido perante a Câmara dos Deputados, na consagradora sessão de 21 de junho de 1880.

São Palavras do revisionista: — “Nesse discurso, RUY defendeu ardorosamente não só a eleição direta, mas o chamado *alto censo*, como era então designado o alistamento que só admitia, além dos funcionários de quaisquer categorias, os contribuintes diretamente gravados, isto é, os proprietários prediais ou territoriais, a gente rica ou abastada do país. Voto operário? Não! Embora filiado ao Partido Liberal, nesse lance histórico o liberalismo de RUY não chegava a tanto”.

Nesse simples tópico em que sintetiza grande parte do capítulo que examinamos, o verrineiro mostra em letra de forma: 1) ignorar as normas constitucionais do Império sobre direito político; 2) desconhecer ou, conhecendo, deturpar a Lei Saraiva; 3) desconhecer ou olvidar o pensamento do Partido Liberal sobre a matéria; 4) desconhecer as causas e as virtuosíssimas conseqüências da lei de 1881; 5) o propósito claro e mal são de indispor o operariado nacional com a memória de RUY.

6. Em verdade, e em contrário ao que escreve o intrigante revisionista, jamais defendeu RUY o chamado *censo alto*. Ouçamo-lo, no discurso perante a Câmara, de 30 de junho de 1879, quando pregava a reforma que meses depois êle mesmo realizaria: — “Rejeito, pois, sr.

presidente, o *censo alto*; porque o censo alto repugna à democracia; repugna ao govêrno representativo; repugna à história; repugna à compleição desta sociedade. Mas, atento às realidades brasileiras e na observância das prescrições constitucionais, bem compreendia não poder fugir do *regime censitário*, exigido pelos arts. 91, 92, 94 e 95 da Constituição do Império. “No limiar da reforma, portanto, — observa RUY aos seus pares — a primeira necessidade que se nos impõe é a decifração do pensamento constitucional, quanto ao censo”. E qual seria essa inteligência êle a traduz lapidariamente, em forma de princípio: — “Quem quer que viva das próprias fôrças, em uma esfera que não seja da domesticidade, êsse é, nos têrmos da nossa legislação constitucional, o votante, o primeiro fator da operação representativa”.

Qual seria o censo proposto pelo Partido Liberal e defendido por RUY em 1880, em seu projeto transformado em lei? Seria um censo tal que permitiria, tão só e exclusivamente, o alistamento dos funcionários públicos de quaisquer categorias e da gente rica e abastada do país, como malèvolamente propala o revisionista?

A resposta não somos nós que vô-la damos, meus senhores, mas o art. 2.º da Lei Saraiva, aqui reproduzido para esclarecimento dos mal informados e tapar a boca dos mal intencionados: — “Art. 2.º — É eleitor todo cidadão brasileiro, nos têrmos dos arts. 6.º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo”. Duzentos mil reis de renda anual líquida! O censo — e há quem se atreva a falar em *censo alto* — o censo estabelecido na Lei Saraiva, tal qual o fôra no projeto cuja elaboração e defesa coubera a RUY, se mantinha exatamente o mesmo prefixado, mais de cinqüenta anos antes àquela lei, na Constituição do Império, de 1824, cujo art. 94, n. I, dispunha poderem votar na eleição de deputados, senadores e membros do conselho de província —

“os que tivessem de renda líquida anual 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo”.

Atentai bem, senhores, para êste outro dado, que o movimento do Partido Liberal quanto ao censo. Basta consultar os anais do Parlamento do ano anterior, 1879, e se ficará sabendo que, no projeto de reforma, apresentado pelo govêrno Sinimbú, para ser qualificado eleitor, salvo quanto aos que soubessem ler e escrever, o censo pecuniário era de 400\$ de rendimento anual. E êsse — é ainda RUY quem diz — era o rendimento mínimo pelo qual se batia o Partido Liberal quando ainda na opposição, e, pois, dizemos nós, quando tinha todo o interêsse de grangear as mais amplas simpatias populares.

7 Qual a causa determinante, dentre outras conexas, da reforma do sistema eleitoral na ocasião? Já o vimos, e isso é fato histórico pacífico: a fraude no alistamento.

De nenhuma valia seriam as eleições diretas se se não applicasse, com rigor, um remédio eficaz contra um sistema de alistamento, na aparência legal, mas que, na prática, pelo arbítrio que tinham os governos na apreciação da prova censitária, levava à formação de um eleitorado quase uni-partidário, com exclusividade ou quase com exclusividade arregimentado dentre os seus correligionários, simpatizantes ou apaniguados. Por fôrça dêsse sistema, que propiciava a fraude e a corrupção, o país se transformara num “burgo podre, em ponto grande, cujo patrono, ou proprietário, ou eleitor soberano”, era o “poder executivo”.

A fraude, o “fósforo”, “esta a calamidade que a propaganda liberal denunciava — discursava RUY; e o problema do corretivo formulava-se nestes têrmos: tecer uma urdidura de provas impermeável a essa falsificação, ora sutil, ora insolente, do eleitorado; desarmar a autoridade qualificadora da atribuição de apreciar o título de capacidade, colocando-a ante documentos de cuja exhibição

derivasse material e irresistivelmente para o cidadão o direito de ser qualificado, para o alistador a obrigação de qualificá-lo. Eis o que o Partido Liberal queria, e o que o projeto preenche, tanto quanto, nas circunstâncias de nossas instituições e de nossos costumes, afigura-se-nos humanamente possível”. A êsse argumento fundamental, que a ninguém de boa-fé e que conheça a política do país sob o regime do Dec. n. 2.675, de 1875, é consentido duvidar, o malévolo revisionista, com ar de mofa e de medalhão de aldeia, se opõe dizendo tratar-se de mera dissimulação por via da qual RUY buscava “manter um eleitorado restrito, aristocrático, eminentemente minoritário, sem possibilidade de representar uma opinião verdadeiramente nacional”.

Com tôda a certeza os fraudulentos e corruptos de nossos dias estarão a estourar palmas ao revisionista. Não, porém, a Nação de 1880, que, por seus delegados na Câmara dos Deputados e no Senado, por maioria esmagadora aprovou a reforma eleitoral nos moldes do projeto traçado por RUY. E fê-lo por compreender que “adstringindo a prova de capacidade a um molde sistemático, inalterável, uniforme, o projeto realizará um benefício inestimável: só votará o eleitor legal; o eleitor espúrio, a indigna feitura das qualificações, extinguir-se-á”

8. Quem se der, com olhos de quem quer saber, ao trabalho de meditar sôbre a Lei Saraiva, especialmente os arts. 2.º a 5.º, passará ao revisionista o atestado de autêntico intrigante, por pretender indispor o operariado nacional com a figura nacional de RUY.

Depois de haver a lei, no art. 2.º, declarado ser eleitor “todo cidadão brasileiro, nos têrmos dos arts. 6.º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo”, sistematiza cautelosamente a prova dessa renda: quando proveniente de imóveis (art. 3.º, § 1.º); quando proveniente de indústria ou profissão (art. 3.º, § 2.º); quando proveniente de emprêgo público (art. 3.º, § 3.º).

O art. 4.º enumera uma série vasta de funções, desempenhadas sempre por pessoas representativas da intelectualidade brasileira, as quais são consideradas como tendo a renda legal, independentemente de prova. O art. 5.º se dirige a todos os cidadãos que não se incluísem nas disposições anteriores, permitindo-lhes fazer a prova de renda legal: I — . ; II —

Por êsse sistema, desde os endinheirados às classes mais modestas, inclusive os operários que, na Capital da Província de São Paulo, pagassem o aluguel de 17\$ por mês ou de 8\$500 nas cidades e vilas do interior, se achavam em condições de ser qualificados como eleitores. Muito provavelmente somente se achassem assim habilitados aquêles que hoje chamaríamos de *operários qualificados*. Mas fora êstes, com mui raras exceções, quais seriam os operários daquele tempo? Considera-se que a uma população livre de 8.500.000 de almas correspondia uma massa de 2.500.000 escravos. Êsses, na realidade, eram os operários, que não podiam votar, não por serem operários, mas por serem escravos. E quando se sabe, exceção feita do malévolo revisionista, ter sido RUY um dos mais bravos e autênticos abolicionistas, parece-nos desnecessárias maiores considerações para se haver por desfeita a vil intriga.

9. A reforma de 1881, diversamente do que assoalha o livro do revisionista, que diz visar a “manter um eleitorado restrito, aristocrático, sem possibilidade de representar uma opinião verdadeiramente nacional”, muito diversamente disso, ampliou de muito o círculo dos votantes e, sobretudo, nele introduziu copioso e sadio contingente de sangue novo, que iria nos anos seguintes dar um colorido novo à vida política do país. Engrossado e rejuvenecido o eleitorado, e, demais, seguro de não ser espoliado do seu direito de votante graças aos obstáculos criados pela lei ao arbitrio e à fraude, modificou-se sobremaneira o panorama político, respirando-se pela primeira

vez, nos comícios eleitorais, o ar da disputa civilizada pelos postos de representação. Agora também votavam para o Parlamento os libertos e os estrangeiros naturalizados e uns e outros, assim como os acatólicos, apesar da vigência constitucional da religião do Estado, eram elegíveis em igualdade de condições à generalidade dos cidadãos, propiciando a realização da mais bela e soberba experiência democrática em terras brasileiras.

Foi de tal modo profunda e impressionante a repercussão da Lei Saraiva na vida pública, de tal modo se refletiu sobre a civilidade dos comícios e dos escrutínios, de tal modo contribuiu para a segurança da verdade eleitoral, que o insuspeitíssimo Ferreira Viana, dos mais graduados opositores ao governo liberal, não titubeava em declarar que a reforma importara numa verdadeira *revolução*. E menos de dois anos após a promulgação da lei, já sob a sua égide renovado o Parlamento, o próprio líder da minoria conservadora na Câmara, o deputado Gomes de Castro, sem embargo do seu intransigente oposicionismo, não podia deixar de congratular-se e reconhecer que, sob os efeitos da lei de 1881, “a Nação politicamente rejuveneceu e o espírito público reanimou-se”. Aliás as excelências da reforma tanto se fizeram sentir e se tornaram tão encomiásticamente reconhecidas e proclamadas que os próprios conservadores, na conquista das simpatias populares perdidas, chegaram a ponto de reivindicar a sua paternidade, que teria sido mais deles que de RUY e dos liberais, porquanto se se convertera em lei o projeto liberal se devia a ter sido aprovado pelo Senado, onde era maciça a maioria conservadora.

Na sua clarividência, ao defender o projeto, na histórica sessão de 21 de junho de 1880, antevendo os resultados estupendos da reforma, que era sua e do seu partido, sintetiza RUY a contestura e o significado do sistema que se iria estabelecer, proferindo um hino encantador, que, para encobrir a pobreza de nossas palavras, se nos impõe vos recitar: (1880, p. 55).

“O projeto, por meio da eleição direta, promove o votante a eleitor; do voto, que era até hoje uma concessão das qualificações, faz, por meio da prova incorruptível, um direito nato e indefraudável no cidadão; com a inamovibilidade da função eleitoral, cria num eleitorado independente, estável, crescente sempre, uma base de resistência contra as vicissitudes dos partidos e as reações do poder; com os círculos uninominais, descentraliza a atividade dos homens políticos, e facilita o parlamento às minorias; pelas incompatibilidades parlamentares absolutas, combinadas com as incompatibilidades eleitorais relativas, extrema as câmaras da administração; vedando quasi de todo aos ministros a lista tríplice, emancipa as províncias pequenas da condição desprezível de burgos senatórios do gabinete; proibindo a presença de fôrça armada nos comícios, desassombra as urnas, abole os morticínios legalizados, impõe o mútuo respeito aos bandos políticos, estabelecendo no interêsse de todos a guarda cívica da ordem; fracionando os colégios, coloca, por assim dizer, o escrutínio à porta de cada lar; proscrevendo da eleição à noite, fiel e antiga cúmplice de tôdas as trapaças e violências eleitorais, dá ao sufrágio popular uma garantia nova de paz e de verdade; mandando formular um código eleitoral, liberta-nos dêsse caos de umas poucas de legislações superpostas, com uma variante para cada abuso e para cada escândalo uma hermenêutica santificadora; fazendo, enfim, elegíveis os libertos, os acatólicos, os naturalizados, sacrifica um preconceito anacrônico, avizinha-nos da liberdade religiosa, e congraça-nos com a América, sob cujo céu vivemos, mas cujas fôrças de expansão e assimilação carecemos ainda apropriar-nos, abrindo mão de veleidades acanhadamente nacionalistas”.

10. Estais exaustos, senhores. Por isso, faço ponto. Se possível fôr e Deus nos permitir, em outra oportunidade falaremos, em prosseguimento ao tema de hoje, sôbre o papel de Ruy em relação ao sistema eleitoral nos primórdios da República.